

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 2022

Estabelece normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe sobre a simetria de que trata o art. 75 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2022, de autoria do Deputado FÁBIO TRAD, estabelece normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe sobre a simetria de que trata o art. 75 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Segundo o autor:

“Os problemas atuais de governança dos Tribunais de Contas resultam na falta de padronização dos procedimentos de fiscalização que constituem a função de investigação na esfera de controle externo, com risco de prejuízo à independência funcional, à isenção político-partidária, à qualidade, à eficácia, à eficiência, à efetividade e à profissionalização da atuação desse importante órgão e dos correspondentes agentes de fiscalização e de instrução processual para fins de julgamento de contas, regidos – indevida e geralmente – por princípios típicos de secretaria administrativa, órgão de administração pública de Tribunal.”



A fiscalização financeira objeto da regulamentação abrange, entre outros termos, instrumentos de autocontrole das finanças públicas, o controle interno, a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de contas, no âmbito do controle externo.

Ademais, a regulamentação cuida do sistema nacional de auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e do controle social.

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público -CASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário, com regime de prioridade de tramitação.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme destacado, o PLP 79, de 2022, tem como objetivo estabelecer normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento no inciso V do art. 163 da Constituição Federal.

Sob essa ótica, entendemos meritória a proposição, pois seu texto reúne e padroniza as funcionalidades dos diversos sistemas centralizados mantidos pela União para o monitoramento e a avaliação da eficiência alocativa das diversas políticas públicas nacionais, exigência reforçada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que incluiu o § 16 nos arts. 37 e 165 da Constituição da República.

Nesse contexto, a proposição em questão é de grande relevância, uma vez que a consolidação dessas funcionalidades proporcionará



uma visão integrada e abrangente das finanças públicas, permitindo uma fiscalização mais efetiva da administração pública.

Com a padronização das funcionalidades dos diversos sistemas centralizados mantidos pela União, será possível identificar de forma mais ágil e precisa possíveis desvios, desperdícios ou mau uso dos recursos públicos. Além disso, a disponibilização de dados mais acessíveis e transparentes fortalece o controle social e permite uma participação mais ativa dos cidadãos no acompanhamento das políticas públicas.

À luz dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, a proposta visa promover maior transparência, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, bem como no exercício das funções de controle da administração pública.

A definição de normas claras de fiscalização financeira permitirá um acompanhamento mais efetivo dos recursos públicos, facilitando a identificação de irregularidades e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos em atos ilícitos.

Em consonância com o princípio constitucional da eficiência, o art. 2º do PLP estabelece que o Poder Executivo Federal manterá sistemas de registro eletrônico centralizado das informações de finanças públicas de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução orçamentária e financeira padronizada e pormenorizada, assim como do endividamento, garantido o acesso público às informações, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade, comparabilidade e interoperabilidade de que trata o art. 163-A da Constituição Federal.

Com a implementação de tais disposições, será possível promover uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, bem como contribuirá para o planejamento, a execução e o controle das despesas, e maior avaliação da efetividade dos gastos realizados.



No que concerne à transparência e accountability¹, a aprovação do projeto de lei complementar contribuirá para o fortalecimento da transparência na administração pública.

Ainda na forma do art. 2º, observado o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, o órgão central de contabilidade da União, ouvido previamente o órgão central de planejamento e orçamento da União instituirá, nos termos de ato próprio do Presidente da República, comitês técnicos e um comitê de controle social com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, do funcionamento do sistema centralizado previsto neste artigo e propor formas simplificadas de divulgação das informações para acesso público.

Tais disposições reforçam o controle social sobre as finanças públicas do Estado, que se mostra como essencial para uma gestão transparente e responsável dos recursos públicos.

Por meio do controle social, os cidadãos têm o poder de fiscalizar e monitorar as ações governamentais, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma adequada e em benefício da coletividade. Esse controle contribui para o fortalecimento da democracia, permitindo que a sociedade participe ativamente do processo decisório e exerça seu papel de fiscalizador.

Além disso, o controle social atua como um mecanismo de prevenção e combate à corrupção, promovendo a transparência, a probidade e a eficiência na administração pública.

Dessa forma, o engajamento dos cidadãos no controle das finanças públicas é fundamental para a construção de um Estado mais justo, responsável e comprometido com o interesse público.

Ademais, o art. 25 do PLP estabelece que a União instituirá e manterá portal nacional de transparência e visibilidade dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas para registro de, no mínimo:

¹ De forma simples, accountability é um conceito que se refere à responsabilidade e prestação de contas de indivíduos ou organizações pelos seus atos e decisões. No contexto governamental, accountability significa que os agentes públicos devem ser responsáveis por suas ações e devem prestar contas de suas decisões e do uso dos recursos públicos.



* C D 2 3 6 7 8 4 3 5 9 2 0 0 *

I - relatórios, assim como o inteiro teor das instruções processuais, dos pareceres e das deliberações referentes a processos de controle externo;

II - reclamações junto às respectivas Corregedoria e processos disciplinares contra membros dos Tribunais de Contas;

III - informações pormenorizadas sobre a gestão administrativa e financeira dos Tribunais e dos Ministérios Públicos de Contas, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais de finanças públicas e de transparência.

A transparência na gestão dos recursos públicos é fundamental para a construção de uma administração pública mais democrática e participativa. O projeto de lei complementar propõe mecanismos que garantem o acesso à informação por parte da sociedade, permitindo que os cidadãos acompanhem a aplicação dos recursos e fiscalizem as ações do poder público.

O projeto de lei complementar prevê a criação de mecanismos de controle e fiscalização mais robustos. Isso inclui a adoção de procedimentos mais rigorosos de prestação de contas, a ampliação do acesso à informação por parte da sociedade e o fortalecimento dos órgãos de controle interno e externo.

Outro ponto que merece destacar é a previsão do art. 20, segundo a qual para o exercício da fiscalização financeira de que trata o PLP, os Tribunais de Contas manterão quadro próprio de pessoal integrado pelos Ministros e Conselheiros titulares e substitutos, conforme o caso, pelos Auditores de Controle Externo de carreira, assim como pelos demais servidores efetivos, onde houver, concursados para ocupar cargo efetivo, observada a simetria estabelecida entre os arts. 73 e 75 da Constituição Federal.

A existência de um quadro próprio de pessoal nos Tribunais de Contas desempenha um papel fundamental para fortalecer as funções de controle sobre as finanças públicas.

Isso porque um quadro próprio especializado no exercício das atividades de auditoria e fiscalização proporciona maior eficiência e expertise na análise das contas públicas bem como é condição de independência e



* C D 2 3 6 7 8 4 3 5 9 2 0 0 * LexEdit

imparcialidade no controle, ideia já assentada pelo Supremo Tribunal Federal. A presença de profissionais capacitados e comprometidos com os princípios da transparência, da legalidade e da eficiência contribui para a imparcialidade e assertividade das decisões dos Tribunais de Contas.

Além disso, possibilita a continuidade e a estabilidade do trabalho de controle, garantindo a expertise técnica necessária para enfrentar os desafios complexos relacionados às finanças públicas, sendo o cargo efetivo uma proteção contra eventuais pressões externas. Assim, a importância de um quadro próprio de pessoal nos Tribunais de Contas, regulamentando o que já exige a Constituição Federal, reside na sua capacidade de assegurar um controle efetivo e imparcial, promovendo a confiança da sociedade na fiscalização dos recursos públicos.

Da mesma forma, parece-nos que tais disposições contribuem, ainda, para a promoção do princípio da impessoalidade, ao estabelecer normas claras e objetivas para a fiscalização financeira. Com critérios transparentes e impessoais, evita-se a ocorrência de favorecimentos indevidos, privilegiando-se a igualdade e a impessoalidade no trato com a coisa pública.

À luz do exposto, julgamos que as disposições do PLP 79, de 2022, conforme destacado, são de suma importância para fortalecer a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A criação de diretrizes e normas padronizadas para a fiscalização financeira contribuirá para a prevenção e combate ao mau uso dos recursos e aos desperdícios, promovendo uma administração pública mais ética e comprometida com o interesse público.

Além disso, a simetria estabelecida busca garantir uma atuação uniforme e equitativa dos órgãos de controle em todos os níveis federativos, promovendo a harmonização e a cooperação entre as esferas governamentais.

Assim, a aprovação dessa proposta fortalecerá a fiscalização financeira, reforçando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e garantindo uma administração eficiente e responsável em prol do bem comum.



* C D 2 3 6 7 8 4 3 5 9 2 0 0 *

À luz do exposto, contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

2023-7328

Apresentação: 07/06/2023 17:15:10.767 - CASP
PRL 1 CASP => PLP 79/2022

PRL n.1



* C D 2 3 6 7 8 4 3 5 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236784359200>